



PROCESSO Nº : 8.937-0/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
RESPONSÁVEL : MAURY SOUZA DA SILVA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Câmara Municipal Curvelândia. Requerimento de parcelamento pelo Sr. Maury Souza da Silva. Parecer pelo agrupamento das multas e determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para dar baixa no Sistema CONTROL-P das MULTAS pendentes de recolhimento e inserção no processo mais recente.

PARECER Nº 1701/2014

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se da Representação de Natureza Interna formalizada em desfavor da Câmara Municipal de Curvelândia, sob a responsabilidade do ex-gestor, Sr. Maury Souza da Silva.
2. Através de Julgamento Singular, foi aplicada multa ao Sr. Maury Souza da Silva no valor de 48,00 UPF's/MT.
3. Posteriormente o responsável foi regularmente notificado através de publicação no Diário Oficial Eletrônico para o recolhimento da multa, encaminhando, em seguida, pedido de agrupamento das multas aplicadas nos processos nº. 8937-0/2012-digital (48 UPF's), nº. 16444-5/2012-físico (20 UPF's) e nº. 10241-5/2012-físico (55 UPF's), para efetuar o pagamento com parcelamento, com base no salário mínimo nacional, pois, de acordo com a declaração



encaminhada, encontra-se desempregado.

4. Diante disso, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que o valor total das MULTAS (123 UPF's/MT), que equivale a R\$ 7.237,11, é superior a trinta por cento do salário mínimo em vigor, logo, nos termos do art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, cabe ao Sr. Maury Souza da Silva, o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento. Ademais, ressaltou que em virtude dos parcelamentos, o processo n.º. 10241-5/2012 não poderá ser apensado ao processo principal, sugerindo, por fim, nos seguintes termos:

a) apensamento do processo n. 16444-5/2012-físico (20 UPF's) ao processo principal n. 8937-0/2013-digital. E, quanto ao processo n. 10241-5/2012- físico (55 UPF's), não poderá ser apensado no processo principal, por conta dos parcelamentos concedidos aos demais responsáveis mencionados anteriormente, somente a inclusão da MULTA de 55 UPF's aplicada ao Sr. MAURY SOUZA DA SILVA no somatório das MULTAS agrupadas.

b) emissão de decisão do AGRUPAMENTO das MULTAS aplicadas ao Sr. MAURY SOUZA DA SILVA, constantes dos processos: processo principal n. 8937-0/2012-digital (48 UPF's), 16444-5/2012-físico (20 UPF's) e 10241-5/2012-físico (55 UPF's), totalizando o valor de 123 UPF's de MULTA, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC N. 04/2013, deste Tribunal; e,

c) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos digitais/físicos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inclusão ao processo principal (8937-0/2013-digital), do saldo total 123 UPF's (art. 290, § 8º da Resolução Normativa n. 14/2007).

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



É o breve relato. Segue fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Compulsando os autos verifica-se a presença do pedido de agrupamento dos processos n°. 8937-0/2012-digital (48 UPF's), n°. 16444-5/2012-físico (20 UPF's) e n°. 10241-5/2012-físico (55 UPF's), para fins de parcelamento, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 290, caput, §§§ 5°, 6° e 7° da Resolução do TCE/MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

(...)

§ 5º. No caso de desemprego do responsável pela multa, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com obrigatoriedade de apresentação de declaração de ausência de emprego, para efeito do cálculo de admissibilidade da emissão da primeira parte do parcelamento, será considerado como rendimento bruto mensal o valor do salário-mínimo nacional em vigor à época do requerimento.

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

7. Acerca do pedido de parcelamento da multa, verifica-se que este é possível,



pois o valor da penalidade ultrapassa 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas a serem pagas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o Art. 290 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), que normatiza todo o processo de solicitação de parcelamento de multa.

III – CONCLUSÃO

8. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pelo **apensamento** do processo n. 16444-5/2012-físico (20 UPF's) ao processo principal n. 8937-0/2013-digital;

b) pela **inclusão da MULTA de 55 UPF's** aplicada ao Sr. MAURY SOUZA DA SILVA no somatório das MULTAS agrupadas, referente ao processo nº. 10241-5/2012- físico, haja vista que este não poderá ser apensado no processo principal, por conta dos parcelamentos concedidos aos demais responsáveis constantes deste processo supramencionado;

c) pela **remessa** dos autos à presidência desta casa para a emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao sr. MAURY SOUZA DA SILVA, constantes dos processos nº. 8937-0/2012-digital (48 UPF's), nº. 16444-5/2012-físico (20 UPF's) e nº. 10241-5/2012-físico (55 UPF's), as quais totalizam o valor de 123,00 UPF's, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§ 6º e 7º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007;

d) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (8937-0/2013-digital), do saldo total 123,00



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

UPF's/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de maio de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.